RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.523 - CE (2017/0011487-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	EDMEA BORGES SOARES
RECORRIDO	:	IEDA BARBOSA DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	JOALICE ALVES GOMES
RECORRIDO	:	MARIA ALICE PAIVA
RECORRIDO	:	VERONICA MARIA CAFE DE LIMA
ADVOGADO	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE015142

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POR MEIO DO PJE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 9.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POR MEIO DO PJE. COMPETÊNCIA. INEPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. A Portaria 1603/2013, expedida pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Ceará, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Processo Judicial Eletrônico - PJE, estabelece que é obrigatória a utilização desse meio para o processamento de todas as ações cíveis ajuizadas em todas as Subseções Judiciárias do Ceará, com exceção das demandas de execução fiscal e das causas de competência dos JEF´s (art. 1o., V, § 1o.). Não merece prosperar, portanto, a alegação da embargante/apelante de que a execução deveria ter sido ajuizada por meio físico (já que assim o foi a ação originária);*
>
> *2. Também sem razão a apelante quando sustenta que a execução deveria ter sido ajuizada perante a 9a. Vara do*

Distrito Federal, onde tramitou a ação originária. O Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5a. Região vem entendendo cabível a livre distribuição das execuções individuais que tem por fulcro sentença prolatada em sede de ação coletiva, em face da desobrigação do ajuizamento da ação de execução no mesmo juízo em que tramitou a ação coletiva, consoante restou reconhecido no julgamento do REsp. 1.234.887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973);

3. No tocante à alegação de que a petição inicial seria inepta por ausência de documentos essenciais (cópia da relação dos servidores associados da União Brasileira de Servidores Postais e Telégrafos e substituídos na ação coletiva 2003-34.00.031064-8), caberia à embargante comprovar a ausência dos exequentes na lista de substituídos;

4. Considerando que a própria União informa a data em que foi citada em outubro/2003, resta suprida a apontada ausência de documento que comprove essa data;

5. Apelação improvida (fls. 108).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 485, VI, 485, I, 320 e 1.022 do Código Fux, argumentando, em síntese: a) omissão no julgado; b) carência de ação em face da ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte recorrida pretende executar sentença proferida nos autos de ação coletiva; e c) inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial.

4. É o relatório do essencial.

5. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou que:

Também sem razão a apelante quando sustenta que a execução deveria ter sido ajuizada perante a 9a. Vara do Distrito Federal, onde tramitou a ação originária. O Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5a. Região vem entendendo cabível a livre distribuição das execuções individuais que tem por fulcro sentença prolatada em sede de ação coletiva, em face da desobrigação do ajuizamento da ação de execução

> *no mesmo juízo em que tramitou a ação coletiva, consoante restou reconhecido no julgamento do REsp. 1.243.887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).*
>
> *No tocante à alegação de que a petição inicial seria inepta por ausência de documentos essenciais (cópia da relação dos servidores associados da União Brasileira de Servidores Postais e Telégrafos e substituídos na ação coletiva 2003-34.00.031064-8), caberia à embargante comprovar a ausência dos exequentes na lista de substituídos* (fls. 102).

6. Inicialmente, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o art. 1.022 do Código Fux, sem entretanto discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

7. No tocante ao argumento de carência de ação, a Corte Especial do STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 9.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A Corte Especial do STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.*

2. Desse modo, tendo sido proposto o Mandado de Segurança Coletivo pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, cuja a ordem foi parcialmente concedida, para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate da poupança de previdência complementar, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus, ou não domiciliados no Distrito Federal. Portanto, a eficácia da sentença não fica limitada à área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 361.155/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2018; AgRg no AREsp. 294.672/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2013.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp. 302.059/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.5.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONDENAÇÕES. NATUREZA ACESSÓRIA. PREJUDICIALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ALHEIO AO PEDIDO (EXTRA PETITA). SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE LINHAS SEM CAPACIDADE OPERACIONAL CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA APLICÁVEL DE OFÍCIO. EFICÁCIA CONTRA TODOS (ERGA OMNES). EXTENSÃO TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. DANO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREJUÍZO NÃO INDICADO. CONCLUSÕES APOIADAS EXPRESSAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A instância recorrida afastou expressamente a natureza acessória das condenações questionadas pela ora agravante, não havendo que se falar em omissão.

2. A agravante não demonstrou como seu recurso especial teria impugnado a conclusão da instância ordinária de que as disposições da condenação constariam do pedido. Incidência da Súmula 283/STF.

3. O acórdão recorrido estabeleceu a identidade das promoções vedadas por seu potencial de inviabilizar a

prestação regular do serviço, proibindo a habilitação de novas linhas sem o correspondente aparato operacional, e não seus aspectos comerciais - pedido esse que incluiu expressamente a vedação de promoções de qualquer natureza e tratou dos efeitos daninhos, mesmo para clientes de planos diversos.

4. Se a providência determinada pelo Juízo era cabível de ofício, não há que se falar em julgamento além do pedido.

5. É irrelevante para os efeitos territoriais contra todos da sentença proferida em ação civil pública que esta tenha sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

6. As instâncias ordinárias afirmaram sua convicção com base em diversas provas, categoricamente consideradas. Embora tenha a sentença mencionado a inversão do ônus probatório, não demonstrou a recorrente o prejuízo dessa medida. 7. O acórdão afirma, indiscutivelmente, a existência de dano moral coletivo indenizável, apoiando-se na ampla prova produzida na instrução. Negar sua ocorrência demandaria exame direto de fatos e provas, incorrendo a pretensão no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.316.122/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2019).

8. Por fim, quanto à suscitada inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, o Tribunal de origem concluiu que a embargante não comprovou as alegações, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso quanto ao ponto, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que devem ser rejeitados os embargos à execução desacompanhados dos documentos demonstrativos de suas alegações. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. No caso, a Corte de origem asseverou que "a embargante não trouxe aos autos cópia dos cálculos impugnados e nem da sentença ou de outra peça do processo principal hábil a aferir a apontada divergência, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia".

2. De outro lado, a Corte Especial deste

Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que devem ser rejeitados os embargos à execução desacompanhados dos documentos demonstrativos de suas alegações (EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1o.7.2013).

3. Afasta-se a tese de que os documentos somente seriam necessários em sede de embargos à execução fundados em excesso, pois, ao sustentar a inexigibilidade do título por ausência de liquidez, igualmente cabe à parte demonstrar suas alegações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.206.540/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015).

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR